



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/009.554/90-62

Sessão de de 26 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.357

Recurso nº: 71.852 - IRPF - EX.: de 1986

Recorrente: CHAN CHI PANG

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - EMPRÉSTIMO - A justificativa do acréscimo patrimonial, seja por mútuo ou qualquer outro meio, deve ser efetivada mediante documentação hábil e idônea para tal. O fato de o mútuo estar consignado nas declarações dos mutuantes e do mutuário, não pode ser considerado como meio suficiente de prova. Não justifica, o argumento de capacidade financeira do empréstador, à data do empréstimo.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAN CHI PANG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

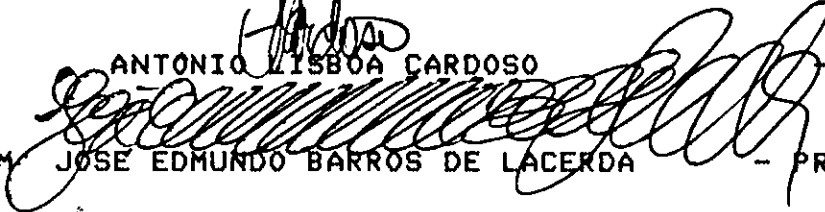
Sala das Sessões, em 26 de abril de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTONIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


VISTOS EM JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 15 / JUL / 1993

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/009.554/90-62

RECURSO Nº: 71852

ACÓRDÃO Nº: 104-10.357

RECORRENTE: CHAN CHI PANG

RECORRIDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG)

R E L A T Ó R I O

Trata o caso em tela, de acréscimo patrimonial injustificado, apurado através de análise da evolução patrimonial do contribuinte em epígrafe, espelhada no Movimento Financeiro acostado aos autos, às fls. 05, relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, tributado na Cédula "H", nos termos do art. 39, Inciso III do RIR/80.

Depreende-se dos autos que, os recursos totalizam Cr\$92.583.268,00, para uma aplicação total de Cr\$287.956.470,00, ocorrendo portanto, um déficit de Cr\$195.373.224,00.

É alegado na impugnação de fls. 17/18, que o auto de infração decorreu da não aceitação pela fiscalização, do empréstimo de Cz\$120.000,00, que sua noiva MARIA ELIZABETH CRUZ, lhe concedera, sem contudo existir documentação comprobatória do mútuo, pois a nota promissória assinada, foi destruída logo após o pagamento do empréstimo. E que ficou devendo parte do valor do apartamento, adquirido do Sr. WASHINGTON GOMES DE FARIA, da ordem de Cz\$66.771,63, tudo devidamente registrado nas declarações tempestivas, tanto dos mutuantes como do mutuário.

Da informação fiscal de fls. 38/39, conclui-se que a fiscalização propõe a manutenção da exigência tributária, por não ter o contribuinte evidenciado o efetivo recebimento dos empréstimos.